



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO SEJUR N° 132/2013

**Referência: Expediente CFM nº 2802/2013**

O SEJUR foi solicitado a se manifestar sobre a possibilidade de participar da comissão eleitoral médico que esteja respondendo a processo ético-profissional.

Analisando os artigos 10 e 11 da Resolução CFM nº 1.993/2012, verifica-se que ali só há as condições de elegibilidade e de inelegibilidade dos médicos candidatos a Conselheiro. Entre elas verifica-se que os médicos condenados por infração ética, com decisão transitada em julgado, serão inelegíveis.

Não consta da referida norma se o fato de o candidata estar respondendo a processo tornaria ele inelegível. Entendemos que não existe norma nesse sentido em função do princípio da inocência, segundo o qual qualquer pessoa só poderá ser considerada culpada após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por outro lado, verifica-se que não há norma que disponha sobre eventuais impedimentos para o exercício da função de membro da comissão eleitoral.

Em vista disso, entendemos que a questão deverá ser apreciadas e resolvidas pela Comissão Eleitoral, a teor do artigo 84, cabendo recurso ao Conselho Federal de Medicina.

Por fim, considerando a aprovação do sistema de Enunciados, a Comissão Nacional Eleitoral do CFM aprovou, para o presente caso, o seguinte texto Sumular:

**EMENTA: DÚVIDA. POSSIBILIDADE DE MÉDICO QUE RESPONDE A PER PARTICIPAR DA COMISSÃO ELEITORAL NO ÂMBITO DO CRM.**

**I – Não há impedimento expresso quanto à participação na Comissão Eleitoral de médico que esteja respondendo à PEP. Todavia, face à lisura que deve reger os trabalhos eleitorais, não é recomendável tal participação.**

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 27 de março de 2013.

Ana Luiza Brochado Saraiva Martins  
Assessora Jurídica

Rafael Leandro A. Ribeiro  
Assessor Jurídico

De acordo:  
José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 30 / 04 / 13
Conselho Federal de Medicina